

Ofício Gab. nº 119/2020

Serafina Corrêa, RS, 03 de abril de 2020.

Sua Excelência
Vereador Nereu Hilário Rossetto
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 101/2020
Data: 03/04/20
Ass. [Signature] 14:56

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2020.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 023/2020, que **“Concede revisão geral sobre os vencimentos dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa”**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

EM 03/04/2020
Assessor Jurídico - OAB/RS

Câmara de Vereadores
Fl. 02

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Concede revisão geral sobre os vencimentos dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa.

Art. 1º Concede revisão geral anual sobre os vencimentos dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, no percentual de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento), correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, a contar de 1º de julho de 2020.

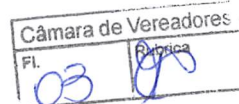
Art. 2º As tabelas "A", "B", "C", "D" e "E", da Lei Municipal nº 3.352, de 30 de junho de 2015, serão atualizadas por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de abril de 2020, 59º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Concede revisão geral sobre os vencimentos dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa”***.

O projeto de lei visa conceder revisão geral anual sobre os vencimentos dos cargos dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, conforme previsto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

O percentual proposto de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento), correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M.

Anexa-se ao processo legislativo, o Decreto Municipal nº 813, de 26 de março de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sobre o funcionamento das atividades essenciais e serviços públicos e dá outras providências”* e Resolução da Mesa Diretora nº 7, de 20 de março de 2020, que *“Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”*.

Para fins de iniciativa, adota-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que a iniciativa das leis de revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos é privativa do Poder Executivo, com fulcro no art. 33, §1º da Constituição do Estado, anexando-se ao processo o Boletim Técnico nº 22/2017, da consultoria jurídica externa, Borba, Pause & Perin – Advogados.

Dessa forma, visando atender a legislação que trata sobre a matéria, encaminha-se o presente Projeto de Lei, contando com o parecer favorável, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de abril de 2020.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA DE SERAFINA CORRÊA/RS
GABINETE DO PREFEITO

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
26/03/2020
OAB/RS nº _____

DECRETO Nº 813, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sobre o funcionamento das atividades essenciais e serviços públicos e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e ainda:

Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 24, inc. XII, a competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde;

Considerando que Constituição também prevê, em seu art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde;

Considerando a Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020 e suas alterações, que regulamenta a Lei Federal 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando Portaria Ministerial 356, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (CoVID-19);

Considerando a Portaria de n. 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando o Decreto Estadual 55.128 de 19 de março de 2020 e suas alterações;

Considerando o disposto no art. 145, §1º, inc. III da Lei Orgânica Municipal;

Considerando os Decretos Municipais de números 805, 806, 807, 808 e 810 de 2020

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa

26/03/2020
Maria Bernarda Grandi



Considerando a necessidade de se concentrar em um único ato as medidas executivas sobre a matéria,

DECRETA:

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
CAPÍTULO II – DO COMITÊ DE ORIENTAÇÃO EMERGENCIAL – COE.....	3
CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES.....	3
CAPÍTULO IV – DAS RESTRIÇÕES.....	3
CAPÍTULO V – DAS RECOMENDAÇÕES.....	8
CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS.....	8
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
SEÇÃO II – DA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS.....	8
CAPÍTULO VII - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE NÃO PODEM SER SUSPENSOS.....	11
SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO.....	11
SEÇÃO III - DO SERVIÇO E ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	13
CAPÍTULO VIII - DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	14
CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Objeto

Art. 1º As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da saúde da população em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto com início em 2019.

Persistência da calamidade pública

Art. 2º Persiste o estado de calamidade pública declarado mediante o Decreto Municipal de n. 810 de 20 de março de 2020.

Vigência



Art. 3º O presente decreto possui vigência de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, podendo ser revogado e alterado a qualquer tempo, bem como prorrogado enquanto durar a situação emergencial.

CAPÍTULO II – DO COMITÊ DE ORIENTAÇÃO EMERGENCIAL – COE.

Art. 4º O Comitê de Orientação Emergencial – COE possui as funções de orientar o Poder Público, fornecer informações técnicas, definir estratégias de enfrentamento, prevenção e mitigação da doença pelo COVID-19, assim como sugerir medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, incluídas a modificação, acréscimo ou supressão das medidas contidas no presente decreto.

§1º Compõem o COE:

- I - 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 02 (dois) representantes do Hospital Nossa Senhora do Rosário;
- III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Saúde – CMS;

§2º As resoluções serão aprovadas por maioria relativa de seus membros e, desde que homologadas pelo Chefe do Poder Executivo e publicadas, terão força obrigatória.

§3º Os membros do COE, bem como seu Presidente, são definidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES.

Art. 5º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, é **proibido**:

- I - Atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, bares, centros comerciais, correspondentes bancários, lan-houses e comércio em geral; e
- II - A realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas.

Parágrafo único. É permitido o funcionamento das atividades essenciais e serviços públicos que não podem ser suspensos, nos termos deste decreto.

CAPÍTULO IV – DAS RESTRIÇÕES.

Órgãos e repartições públicas bem como os locais privados com fluxo de pessoas de forma simultânea

Art. 6º Os órgãos e repartições públicas, bem como os locais privados com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas para o público em geral:

- I - Os locais com acesso ao público disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la, além empregar as seguintes medidas:



- a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, máquinas de cartão de crédito, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- c) Higienizar com álcool líquido setenta por cento os equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como dispor de toalhas de papel descartável para utilização dos clientes e funcionários do local;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- f) Manter o distanciamento mínimo entre as pessoas de dois metros.
- g) Os trabalhadores do comércio e da indústria deverão fazer uso de EPIs necessários para evitar a contaminação e propagação do vírus.
- h) Sempre que necessária a entrada e saída de veículos de carga e descarga no pátio do estabelecimento, deverão ser tomadas as medidas necessárias para desinfecção, evitando assim a propagação do vírus.

II – Disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência;

III - Dispor de dispensador com álcool gel na concentração de setenta por cento (70%);

IV - Dispor de toalhas de papel descartável; e

V - Ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, banheiros e mercadorias com álcool setenta por cento (70%) ou solução de água sanitária.

§1º. Os locais com acesso ao público disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

§ 2º É obrigatório a ampliação das medidas de higiene e limpeza nos estabelecimentos e/ou repartições, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público e dos servidores, devendo ser avaliada, se for o caso, a necessidade do uso de EPIs.

Banheiros públicos e privados

Art. 7º Os banheiros públicos e os privados de uso comum devem dispor de sabão líquido, detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros devem ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.



§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º É vedado o funcionamento dos banheiros públicos que não dispõem de sabonete líquido ou outra forma de higienização.

Serviços de transporte

Art. 9º O transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, deve ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 10 Os operadores do sistema de mobilidade, os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado a cada viagem;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

Art. 11 Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros devem instruir e ponto f seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos veículos;

III - do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).



Restaurantes e lanchonetes

Art. 12 Os restaurantes e lanchonetes, incluídas as padarias, poderão funcionar, exclusivamente, em regime de retirada de refeição pronta ou de teleentrega, sendo vedado o consumo no local.

§1º Não deve haver, em hipótese alguma, aglomeração de pessoas, e deve ser observada a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores que aguardam.

§2º Os estabelecimentos deverão fixar o aviso do novo regime de funcionamento na entrada do local, bem como divulgá-lo amplamente em suas redes sociais, se houver.

§3º Sem prejuízo das medidas anteriores, esses estabelecimentos deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

- a) Não utilizar cardápios de toque;
- b) Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as demais superfícies que porventura os consumidores possam tocar (tais como bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- c) higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente, com água sanitária ou outro produto adequado;
- d) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns, obrigatoriamente, com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- g) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- h) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§4º. Aplicam-se todas as disposições previstas no Decreto Estadual 55.128/2020.

Redução de fluxo de pessoas

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:



I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§1º. Sempre que possível, os estabelecimentos comerciais e as indústrias enquadradas nos serviços essenciais, adotarão a forma remota de trabalho.

§2º Recomenda-se sejam dispensados do trabalho presencial os recursos humanos idosos, gestantes e portadores de comorbidades (diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, pacientes em diálise, transplantados, pacientes em quimioterapia/radioterapia e imunossuprimidos por medicamentos, neoplasias, hiv/aids), bem como para outros casos para quem eventualmente o Ministério da Saúde recomende oficialmente a medida.

Art. 14 As indústrias, atendendo ao disposto no artigo 13, deverão operar com sua capacidade mínima necessária para manter o funcionamento das atividades.

Art. 15 Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Lojas de conveniência dos postos de combustível

Art. 16 As lojas de conveniência dos postos de combustível devem funcionar, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados.

Hotéis

Art. 17 - Os serviços de hotelaria e hospedagem deverão observar as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Agências bancárias

Art. 18 - As agências bancárias poderão funcionar somente no serviço de Caixa Eletrônico.

Limitação de compras e de preços

Art. 19 - Os supermercados, mercados, padarias e farmácias poderão restringir as suas vendas por consumidor com vistas a se evitar a escassez de itens.

Art. 20 - Os fornecedores e comerciantes devem estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 21 - Fica, desde já, determinada a adoção de todas as medidas sanitárias previstas no art. 3º, inc. I no Decreto Estadual 55.128/2020.



CAPÍTULO V – DAS RECOMENDAÇÕES.

Art. 22 Recomenda-se a todos:

I - a não circulação de pedestres no espaço público, exceto nos casos estritamente necessários.

II - evitar aglomerações;

III - lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

IV - usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

V - evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;

VI - não compartilhar alimentos, chimarrão, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;

VII - manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

VIII - que os contatos com todos os órgãos públicos não seja feito de forma presencial, mas preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio que não exija o contato pessoal;

IX – evitar contato próximo a pessoas com infecções respiratórias agudas;

Parágrafo único. Os telefones e meios de contato que estão disponíveis no site www.serafinacorrea.rs.gov.br.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 As medidas do Poder Público Municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais e dos serviços públicos que não podem ser suspensos, ficando vedado o seu fechamento.

§1º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dessas atividades e serviços

§2º Ficam vedadas medidas restritivas do Poder Público Municipal ao ingresso e à saída de pessoas e veículos dos limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SEÇÃO II – DA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 24 Para fins deste Decreto, são atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;



XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

XXXVII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXXVIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

XXXIX - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e

XXXX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;

XXIV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias;

XXVI – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII – as atividades de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas aos serviços públicos que não podem ser suspensos e atividades essenciais;

XXVIII - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

XXIX - suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;



XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

Extensão a outras atividades relacionadas

§1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

CAPÍTULO VII - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE NÃO PODEM SER SUSPENSOS

SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 25 Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos que não podem ser suspensos, aqueles cuja prestação é da competência Poder Público Municipal e que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - defesa civil;

III - atividades de segurança pública pertinentes à competência do Município



IV - captação, tratamento e distribuição de água, no que seja pertinente à competência do Município;

V - captação e tratamento de esgoto e lixo, no que seja pertinente à competência do Município;

VI - coleta de lixo;

VII - iluminação pública;

VIII - limpeza de áreas públicas e das instalações do Poder Público Municipal;

IX - vigilância do patrimônio público;

X - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIII - vigilância agropecuária;

XIV - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte das

XV - fiscalização tributária;

XVI - fiscalização ambiental;

XVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XVIII - cuidados com animais em cativeiro;

XIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XX - atividades médico-periciais relacionadas com a assistência social; e

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXII – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias, no âmbito da competência do Poder Executivo Municipal;

XXIII – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXIV - as de limpeza, asseio, incluindo roçada, manutenção, reparo e conservação relacionados à competência do Poder Executivo Municipal; e

XXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

Parágrafo único. Também são considerados serviços públicos que não podem ser suspensos as atividades acessórias e de suporte relativas ao seu exercício e funcionamento.



§ 2º - Os pacientes somente deverão dirigir-se ao Hospital Nossa Senhora do Rosário em caso de urgência e emergência.

Art. 28 - Os cidadãos residentes no Município que tenham regressado, nos últimos quatorze dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de viagens internacionais, deverão informar à Vigilância em Saúde, pelo telefone 54 3444 1597, durante o horário comercial, ocasião em que receberão as devidas orientações e, deverão também, obrigatoriamente, respeitar a recomendação de isolamento domiciliar por 7 dias;

Art. 29- No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a presidência do COE e, em sua ausência, a sua vice-presidência, poderá impor escalas de trabalho e ordenar a execução dos serviços.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 31. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

CAPÍTULO VIII - DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32. No âmbito do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o atendimento externo ao público, com exceção dos relativos a serviços que não podem ser suspensos e nem prestados de forma remota, bem como outros casos definidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente do COE.

Art. 33. Fica suspensa a prestação **presencial** de serviços públicos municipais, interna e externa, com exceção dos serviços públicos essenciais, ou seja, que não podem ser, suspensos.

Art. 34 Os servidores, empregados e prestadores de serviços cuja prestação de serviço público presencial esteja suspensa por força do artigo anterior:

I - Deverão, durante o tempo de suspensão, sempre que disporem de meios para tanto, e conforme a peculiaridade do cargo ou função, realizar o seu trabalho em domicílio, por meio eletrônico, internet ou telefone;

II - Ficarão em regime de prontidão durante o horário de expediente, observada a carga horária legal, podendo nesse tempo ser convocados pela chefia imediata ou autoridade superior a comparecer nas repartições públicas ou a retornarem ao trabalho presencial;

III - Deverão acompanhar diariamente a página principal do site da prefeitura na internet (www.serafinacorrea.rs.gov.br), de modo a ter ciência de eventuais convocações;

IV - Estão dispensados do controle de frequência.



Art. 35 A ciência da convocação a que se refere o inc. II do art. anterior poderá se dar por qualquer meio, inclusive mensagem eletrônica, e-mail, telefonema e aviso em destaque na página inicial do site oficial da prefeitura na internet (www.serafinacorrea.rs.gov.br).

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O descumprimento das determinações deste Decreto sujeita o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

Art. 37 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 38 Revogam-se os Decretos Municipais de números 805, 806, 807, 808 e 810 de 2020, exceto o art. 2º do primeiro e o art. 1º do último.

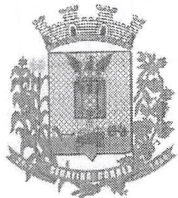
Art. 39 Prevalecem as disposições federais e estaduais que eventualmente forem conflitantes com as disposições do presente decreto

Art. 40 Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Orientação Emergencial – COE.

Art. 41 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Serafina Corrêa, 26 de março de 2020.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rúbrica
11A	[assinatura]

Resolução da Mesa Diretora nº 7, de 20 de março de 2020.

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no art. 6º, do Regimento Interno e ainda:

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus, como pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, a atividade legislativa;

CONSIDERANDO que não há evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação é suficiente para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 805 de 17 de março de 2020, 806 de 18 de março de 2020, 807 de 19 de março de 2020 e 808 de 20 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução de Mesa dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) na Câmara Municipal de Serafina Corrêa.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de 14 (quatorze) dias podendo ser prorrogado, o atendimento presencial externo, restringindo-se as situações de emergência e protocolos que se fizerem necessários para o não engessamento da máquina pública.

Registre-se e publique-se,
Serafina Corrêa, em 20/03/2020.

Ver. Rogério Carlos Fedrigo
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 118	Assinatura

Resolução da Mesa Diretora nº 7, de 20 de março de 2020.

§1º Neste período a Câmara contará com um servidor, que atenderá em turno integral em sistema de rodízio com os demais servidores da Casa;

§2º Os servidores, fora de seu turno de atendimento em forma de rodízio, deverão durante o tempo de suspensão, sempre que disporem de meios para tanto, e conforme a peculiaridade do cargo e função, realizar seu trabalho em domicílio por meio eletrônico, internet;

§3º Os servidores ficarão em regime de prontidão, podendo, o Presidente da Casa, a qualquer tempo, realizar a convocação para retornarem ao trabalho, sendo que sua ciência poderá se dar por qualquer meio, inclusive mensagens eletrônicas, e-mail, telefone e aviso em destaque na página inicial no site da Câmara de Vereadores (www.serafinacorrea.rs.leg.br).

§4º Os servidores ficarão dispensados do controle de frequência.

Art.3º Ficam suspensas, nas dependências das Câmara Municipal, todas as atividades com público externo que envolvam aglomeração de pessoas, com exceção das reuniões de comissões e sessões plenárias.

§1º Nos dias de sessão da Câmara ou de reunião de comissões, somente terão acesso ao Plenário e salas de reuniões os vereadores, os servidores e os participantes convidados;

I – Ficam suspensas as sessões ordinárias, com exceção a do dia 23 de março que ocorre no auditório da escola Lenora Marchioro Bellenzier, devendo o Presidente convocar os vereadores e servidores quando necessária a realização das sessões durante este período.

§2º O Vereador-Presidente da Câmara ou os Vereadores-Presidentes de suas comissões poderão adotar critérios de acesso diverso do constante deste artigo, para participantes por eles autorizados, às sessões ou às reuniões, sendo que no caso, deverão obedecer à recomendação do Ministério da Saúde que sugere o espaçamento de pessoas, evitando o contato direto, cabendo ao setor competente desta Casa cuidar para demarcar as cadeiras do Plenário, de Salas de Reuniões e de outros locais internos, de tal forma a prevenir o risco de eventual contágio;

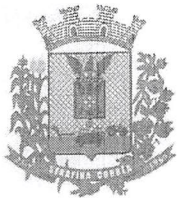
§3º Ficam temporariamente suspensas a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, tais como: escolas, faculdades, organizações não governamentais, dentre outros.

Art. 4º Qualquer Vereador e servidor da Câmara que apresentar sintomas que indiquem a presença de infecção serão colocados em trabalho remoto, por meio de tecnologia, devendo exercer suas atividades em sua residência, no que couber, por 14(quatorze) dias, salvo se houver a designação de outro prazo, por recomendação médica ou do Comitê de Orientação Emergencial da Pandemia.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, se for necessário, poderá realizar escalas de trabalho remoto, para prestação de serviço em residência, por meio de tecnologia, desde que as atividades funcionais recepcionem esta modalidade de atividade laboral.

Registre-se e publique-se,
Serafina Corrêa, em 20/03/2020.

Ver. Rogério Carlos Fedrigo
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores

Fl. 12 Rubrica

Resolução da Mesa Diretora nº 7, de 20 de março de 2020.

Art. 5º A Secretaria deste Poder Legislativo deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem à ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização administrativa, em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 6º O Setor de Limpeza deste Poder Legislativo aumentará a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de intensificar a dispensação de álcool gel nas áreas de circulação e no acesso a recepção, salas e plenários.

Art. 7º A Secretaria desta Câmara deverá auxiliar as demais unidades do Poder Legislativo, quanto à adoção de videoconferência para a realização de reuniões e audiências, quando for o caso.

Art. 8º O Vereador-Presidente fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19.

Art. 9º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Serafina Corrêa, 20 de março de 2020.


VER. NEREU HILÁRIO ROSSETTO
Presidente da Mesa Diretora

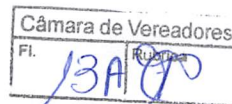
Registre-se e publique-se,
Serafina Corrêa, em 20/03/2020.


Ver. Rogério Carlos Fedrigo
1º Secretário



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



Porto Alegre, 19 de janeiro de 2017.

Boletim Técnico nº 22/2017

1. A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos se dará por lei específica, na mesma data e com o mesmo índice aplicável aos servidores municipais.

2. Divergência quanto à iniciativa da lei que concede a revisão geral anual. Posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de que, por previsão do art. 37, X, da Constituição da República, deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, ou seja, para aqueles cuja iniciativa da lei de fixação da remuneração ou do subsídio é privativa do Legislativo – Servidores da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – a iniciativa da lei de revisão seria, também, privativa deste Poder.

3. Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que a iniciativa das leis de revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos é privativa do Poder Executivo, com fulcro no art. 33, §1º da Constituição do Estado, razão pela qual é recomendável que, por cautela, o Prefeito tome a iniciativa das leis de revisão de todos os servidores integrantes da estrutura do Executivo e do Legislativo, assim como dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

4. Possibilidade de a matéria ser pacificada quando da análise do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Câmara de Vereadores	
Fl. 133	Rubrica

1. Embora seja pacífico o direito à revisão geral anual dos cargos mencionados no § 4º do artigo 39 da Constituição da República, dentre os quais estão os mandatários eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e os Secretários Municipais, na mesma data e sem distinção de índices da concedida aos servidores municipais, a matéria ganha, entretanto, contornos polêmicos no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis que as concede.

2. É incontestável que as leis que fixam e alteram a remuneração dos cargos da estrutura administrativa do Executivo e do Legislativo são privativas de cada Poder, o que é uma consequência da autonomia dos Poderes proclamados independentes. Há, no entanto, de considerar-se que sendo o processo de formação das leis princípio constitucional e a iniciativa uma de suas fases, as regras sobre iniciativa podem, como no caso foram, excepcionadas, desde que por norma de igual hierarquia, ou seja, na própria Constituição.

A esse propósito cabe lembrar que a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, foi retirada da Câmara de Vereadores a competência plena que detinha até então de fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, através de ato jurídico de sua exclusiva competência, passando a exigir que a remuneração desses mandatários seja feita por lei, portanto, com a participação do Executivo na formação da norma, mantendo, no entanto, para a Câmara de Vereadores a iniciativa privativa de tais projetos, conforme estabelecem os incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República¹.

¹ Art. 29. [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [omissis]



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Embora com relação aos Vereadores, no inciso VI, não haja referência à “lei” para a fixação de seus subsídios, o art. 37, inciso X, afasta qualquer dúvida de que essa deve ser a norma jurídica a determiná-la:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

3. A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao exigir que a remuneração dos cargos eletivos do Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito – seja fixada, não mais por ato de competência exclusiva da Câmara, mas por lei de sua iniciativa, incluiu, também, nessa atribuição a fixação da remuneração dos Secretários Municipais que passou a nominar-se subsídio, retirando, assim, da competência do Executivo a iniciativa da lei de fixação ou alteração da remuneração desse cargo em comissão integrado em sua estrutura administrativa, estabelecendo clara exceção à regra de que ao Executivo cabe a iniciativa das leis que fixam ou alteram a remuneração de seus servidores.

Destarte, não pode haver dúvida, ante a clareza do texto constitucional, que a regra que decorre da independência entre os Poderes de que é de cada um a iniciativa das leis de fixação da remuneração de seus servidores, com relação à estrutura administrativa do Executivo, foi claramente excepcionada no inciso V do art. 29 da Constituição da República, quando ao atribuir, privativamente, à Câmara Municipal a iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, incluiu a dos Secretários Municipais, e, conseqüentemente, das leis que alterem essas remunerações.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

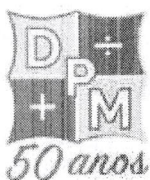
4. É por essa razão que sempre sustentamos que quando no inciso X do art. 37 da Constituição da República, ao normatizar a forma de concessão da revisão geral anual, o legislador constituinte previu que "...o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**", com relação aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, embora integrados à estrutura do Executivo, é através de lei de iniciativa privativa do Legislativo que o direito à revisão deveria ser estendido, não só aos Vereadores e servidores da Câmara, mas, também, aos agentes públicos referidos no art. 29, inciso V, cujos subsídios são determinados por lei de iniciativa da Câmara.

5. Entretanto, não se pode ignorar que, apesar da clareza do texto constitucional, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, mal recepcionando a determinação do art. 37, inciso X, da Federal, prevê:

Art. 33. [...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)

Como se pode ver, o texto estadual, embora referindo que a fixação ou alteração da remuneração dos cargos públicos deve observar a iniciativa



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

privativa em cada caso, ao tratar da revisão geral anual, em total descompasso com essa afirmação, distanciando-se do paradigma constitucional, previu “sendo assegurada através de lei de iniciativa do Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...”, na amplitude dessa expressão abrangendo não só todos os titulares de cargos eletivos, como, também, os servidores do Legislativo.

6. Portanto, o cerne da divergência quanto à iniciativa da lei de revisão geral anual está no descompasso entre as previsões do art. 37, inciso X, da Constituição da República que estabelece que “...o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” e o art. 33, § 1º, da Constituição Estadual que estabelece que é “... **assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...**”.

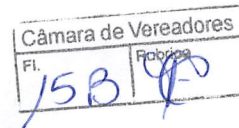
7. O Tribunal de Contas do Estado, tal qual sempre sustentamos, quanto a essa questão, deixou clara sua posição no Parecer nº 12/2011 ao afirmar que “Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, **para afirmar-se que o projeto da lei que trata da ‘revisão geral anual’ referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**”

Na manifestação daquela Casa de Contas há contundente crítica ao art. 33, §1º, da Constituição Estadual por não observar, como referimos antes, sem qualquer suporte constitucional, clara regra de iniciativa de lei:



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

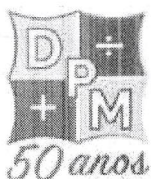


Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592 317/RJ - com repercussão geral reconhecida - conforme antes referido.

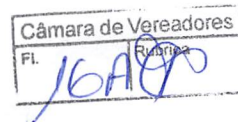
Portanto, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, também manifestado nos Pareceres nº 03/2002 e nº 01/2003 é no sentido de que deva ser observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme art. 37, X, da Constituição da República, do que deflui que aqueles subsídios que são fixados por lei de iniciativa da Câmara – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores –, assim como a remuneração dos servidores do Legislativo, a iniciativa da lei que concede a revisão é privativa do Legislativo, observada a mesma data e mesmo índice dos servidores do Executivo.

8. Entretanto, apesar dos sólidos argumentos até aqui colocados, amparados no texto do art. 37, inciso X, da Lei Maior e na natureza principiológica das normas constitucionais sobre processo legislativo, corroborado, ainda, pelo entendimento da Corte de Contas do Estado que leva a concluir que a



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos é privativa do Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, declarou inconstitucional artigo de lei municipal que previa que a lei de revisão do Prefeito e do Vice-Prefeito seria de iniciativa da Câmara Municipal, fundamentando sua decisão no art. 33, §1º, da Carta Estadual.²

Decisão reiterada, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70070342233³, proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Esteios, em face da Lei nº 6.338/2016 que concedia a revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o Pleno do Tribunal de Justiça Gaúcho reafirmou, por unanimidade, seu posicionamento no sentido de que “a iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos...”, em face do que prevê o §1º do art. 33 da Constituição Estadual:

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província. III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011)

³ Da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade foram interpostos embargos de declaração, nos dias 09 e 15 de dezembro de 2016, cadastrados, respectivamente, sob nº 70072227127 e nº 70072300056.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Câmara de Vereadores	
Fl. 16B	Rubrica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016)

Nesta decisão, em que pese a causa de pedir do proponente se baseasse na inconstitucionalidade da Lei nº 6.338/2016 por haver concessão de aumento real, fundamento que não foi reconhecido, pois a Lei se restringiu à recomposição da perda inflacionária, não havendo, assim, inconstitucionalidade material, decidiu o Tribunal Pleno que a Lei é formalmente inconstitucional pois, proposta pela Câmara Municipal, trata de matéria cuja iniciativa, na orientação adotada pelo Tribunal, é privativa do Executivo por expressa previsão do art. 33, §1º, da Constituição do Estado, citando como precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, antes referida.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rúbrica
17A	[assinatura]

Dessa forma, pelo que se depreende das decisões citadas, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado, nas duas oportunidades em que foi provocado a se manifestar sobre a matéria, foi pela aplicação do art. 33, §1º, da Constituição Estadual, entendendo, portanto, que a iniciativa da lei de revisão geral anual é do Chefe do Executivo, seja para os agentes políticos ou para os servidores em geral, o que motivou a procedência das duas ações diretas de inconstitucionalidade.

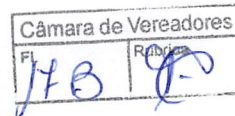
9. Assim, embora mantenhamos nosso entendimento sobre a questão, posição, inclusive, respaldada pelo Tribunal de Contas do Estado, para evitar que leis concessivas da revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição da República, possam ser, se submetidas à apreciação do Judiciário, declaradas inconstitucionais, com todas as consequências negativas dessa decisão, recomenda-se que o Prefeito tome a iniciativa das leis de revisão geral anual de todos os servidores integrantes da estrutura do Executivo e do Legislativo, assim como dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

10. Por fim, cabe referir, ainda, que, em 28 de agosto de 2014, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ – mencionado no Parecer nº 12/2011 do Tribunal de Contas –, cujo tema “...a possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal”, que havia sido objeto de reconhecimento de repercussão geral. Porém, não enfrentou especificamente a questão da iniciativa da lei de revisão dos agentes políticos, em nada colaborando para o deslinde da controvérsia.



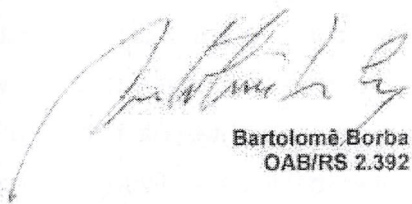
Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



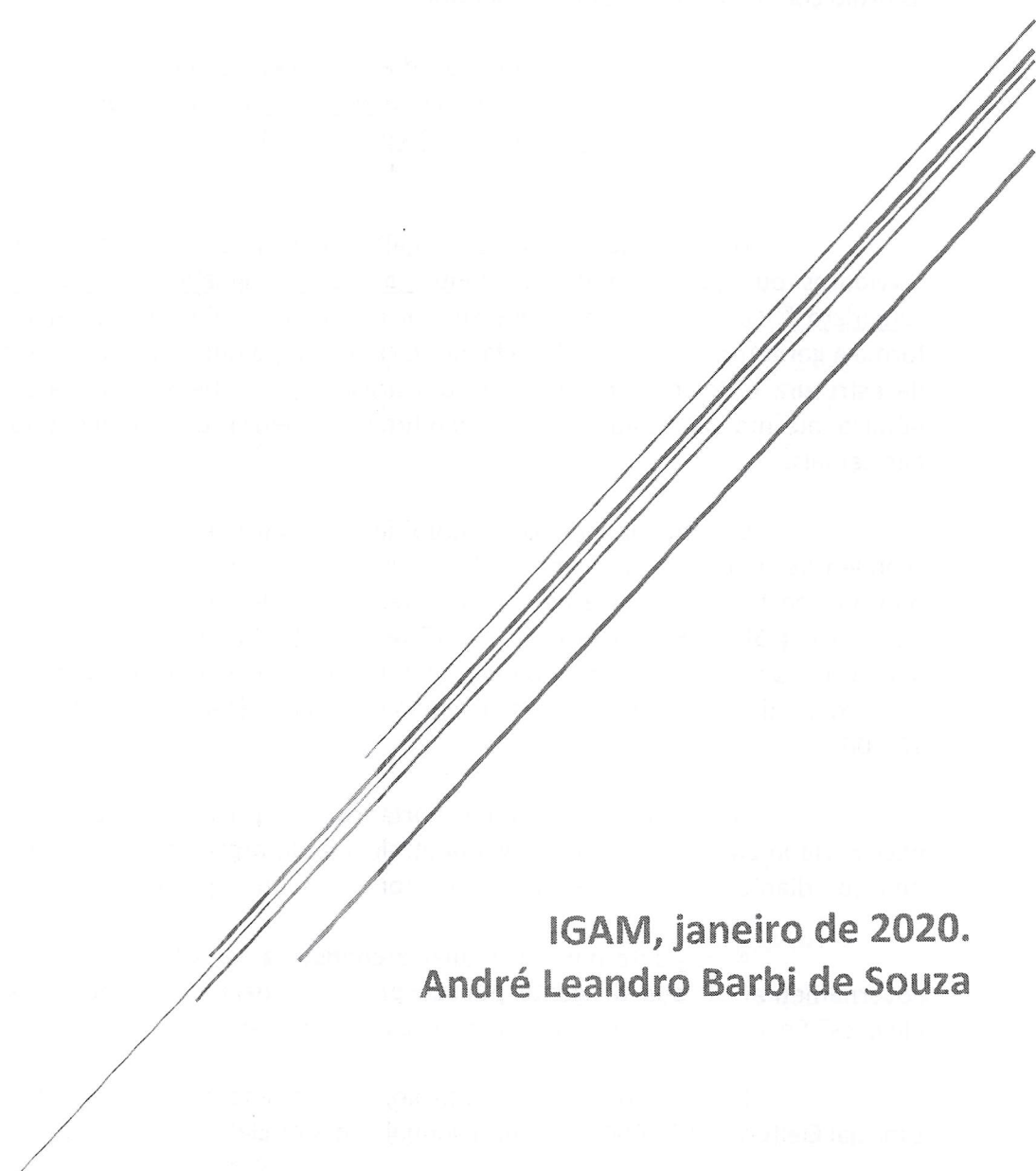
Entretanto, tramita, ainda, junto à Suprema Corte, o Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, ainda pendente de julgamento, em que foi reconhecida repercussão geral, e irá enfrentar a omissão do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de reajuste dos servidores, transgredindo, assim, o art. 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal. Espera-se, neste julgamento, que o Supremo Tribunal Federal analise, também, a iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos, pacificando o entendimento com relação à matéria.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

NOTA TÉCNICA IGAM Nº 1, DE 2020.

Orienta gestores públicos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo sobre as condutas vedadas de agentes públicos diante das eleições municipais de 2020.



**IGAM, janeiro de 2020.
André Leandro Barbi de Souza**

1. Do bem jurídico a ser protegido pela previsão legal de restrição de conduta de agentes políticos em períodos eleitorais.

Por que a Lei Federal nº 9.504, de 1997, estabelece proibições de conduta para instituições e para agentes públicos durante o ano de eleições?

Porque o princípio é de que a disputa de candidaturas nas eleições não pode receber interferência externa, por parte de órgãos e de agentes públicos, de modo a criar favorecimentos ou a causar prejuízos, produzindo o respectivo desequilíbrio. Este norte é dado pelo texto definido no *caput* do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, onde constam as proibições de conduta, em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Nota-se que a orientação legal é explícita: são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". Quando, então, proíbe-se, por exemplo, a utilização de bens e de serviços de forma a gerar uso promocional em favor de candidato, o que se pretende é inibir a utilização da estrutura e do funcionamento de um órgão governamental ou a ação de um agente público, mesmo que veladamente, com o fim de beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) "caracteriza-se quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato" (TSE – RESpe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005)¹.

O equilíbrio da disputa, portanto, é o pressuposto a ser observado, daí a necessária imparcialidade e a efetiva neutralidade de órgãos governamentais e de agentes públicos, diante de disputas em pleitos eleitorais, em quaisquer de suas circunscrições.

A pergunta que deve guiar a conduta a ser adotada é: a ação que o órgão governamental ou que o agente público pretende realizar aconteceria se não houvesse eleições? Se a resposta for "não", ela não deve ser realizada.

Para ilustrar essa orientação, comenta-se a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 25.064 – AM, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. O caso analisado é o de

¹ Texto publicado pela Advocacia Geral da União: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições – 2018 (6ª edição).

uma vereadora, que estava disputando o pleito eleitoral, e que pediu voto, quando do uso da tribuna da Câmara, em sessão plenária, revelando seu nome, sua imagem e seu número de candidata. O TSE, mesmo diante do argumento de defesa de que esse pronunciamento no máximo configuraria uma irregularidade, entendeu ter havido a caracterização de conduta vedada, pelo uso de espaço não disponível aos demais candidatos, privilegiando-se do cargo parlamentar, de forma a obter destaque, especialmente pela transmissão, via TV Câmara, diante das demais candidaturas (comprometimento do equilíbrio do pleito).

O TSE, neste contexto, firmou posicionamento de que “as condutas vedadas se constituem em espécie de abuso de poder de autoridade” e que o “abuso de poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidades dos pleitos e também por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (ARO nº 718², de 2005).

Outra decisão importante tomada pelo TSE, sobre o ponto presentemente analisado, consta no Recurso Extraordinário nº 265041³, onde é apontado que o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura”.

É necessário lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135, de 2010, incluiu o inciso XVI junto ao art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), determinando que “para a configuração de ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No Recurso Extraordinário nº 13.068⁴, julgado em novembro de 2015, o TSE reafirmou que “a partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Essa alteração na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar Federal nº 64, de 1990), pela Lei Complementar Federal nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), aumentou o grau de atenção que o gestor público do Poder Executivo, inclusive quanto à administração indireta, e do Poder Legislativo devem ter, quanto à observação das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). Até então, a justiça eleitoral, para confirmar a caracterização de abuso de autoridade, analisava se o fato investigado apresentava força para interferir no resultado da eleição, situação que dificilmente restava provada, fazendo com que, na maior parte dos casos, a ação fosse julgada improcedente. A partir da edição da Lei

² Julgado extraído do documento Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2018, da Advocacia Geral da União.

³ Julgado extraído do documento Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2018, da Advocacia Geral da União.

⁴ Julgado extraído do documento Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2018, da Advocacia Geral da União.

da Ficha Limpa, essa condição foi retirada e “a gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato investigado” passou a ser o elemento de confirmação do abuso de autoridade.

2. A Lei de Eleições e os conceitos de agente público e de circunscrição do pleito.

Antes do exame pontual das condutas vedadas, é importante comentar dois conceitos que se relacionam diretamente com a matéria, considerando suas interpretações derivadas da lei, da doutrina e da jurisprudência: “agente público” e “circunscrição do pleito”.

Agente público.

No cenário que envolve disputas de candidaturas em pleitos eleitorais, o conceito de “agente público” não se situa tão somente na noção administrativa de servidor público, portanto, não se sujeita à premissa de que servidor público seja todo o agente que mantém vínculo funcional com um órgão governamental, obtendo a respectiva contraprestação remuneratória.

A Lei Federal nº 9.504, de 1997, que indica as proibições objeto do estudo desta Nota Técnica, no § 1º do seu art. 73, indica que, para os seus efeitos “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

Trata-se de uma definição aberta, ampliando o escopo dos “sujeitos” alcançáveis pelas proibições previstas em lei. No caso de prefeitura, não só os agentes detentores de mandato (prefeito e vice-prefeito), mas secretários, diretores, chefes, assessores, funcionários titulares de cargos efetivos, empregados públicos, estagiários, membros de conselhos, mesmo não remunerados, conselheiros tutelares e demais variáveis funcionais legalmente admitidas, inclusive, quando da terceirização de pessoal ou de outras contratações onde o contratante se alia ao agente público para gerar privilégio a alguma candidatura. Essa descrição de tipos funcionais se aplica também aos órgãos da administração indireta, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. No caso de câmaras municipais, não somente aos vereadores se sujeitam às restrições previstas em lei, mas os diretores, chefes, assessores, funcionários efetivos, empregados, estagiários e terceirizados.

Circunscrição do pleito.

O conceito de “circunscrição do pleito” relaciona-se com o ambiente em que as eleições ocorrem. No ano de 2020, por exemplo, o ambiente é o Município, onde os eleitores definirão prefeito e vice-prefeito e vereadores.

O Tribunal Superior Eleitoral, sobre o presente tema, no Agravo de Instrumento nº 3919-77.2014.6.26.0000 – Classe 6, ratificou a interpretação sobre o alcance do termo “circunscrição do pleito”:

Eleições 2014. Agravo de Instrumento. Representação. Conduta vedada. Revisão geral da remuneração de servidores. 1. Em razão do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, consistir em norma restritiva, ao vedar revisão geral da remuneração de servidores na circunscrição do pleito, é de rigor, no intuito de não se depreender o seu sentido e alcance, que se entenda locução “circunscrição do pleito” nos exatos termos do que dispõe o art. 86 do Código Eleitoral: “Nas eleições presidenciais, a circunscrição do pleito será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município”. 2. Não se justifica, no caso, considerando-se a finalidade da norma, que se realize interpretação extensiva, a supor que o legislador dissesse menos do que deveria, porquanto o art. 73, inciso VIII, a Lei nº 9.504/1997 não sugere eventuais reflexos de revisão municipal nas eleições estaduais e federais. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para o fim pretendido pelo recorrente. 3. Agravo provido, negado o seguimento do recurso.

Observa-se, portanto, que as condutas vedadas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, quando fizerem remissão à circunscrição do pleito, alcançam tão somente as unidades da federação nas quais as eleições ocorrem.

3. Da análise das hipóteses legais de vedação de conduta, tendo como referência a Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 73.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

São exemplo de situações a serem evitadas, por prefeitura, órgão da administração indireta e câmara municipal, para fins eleitorais: empréstimo de computador para candidato, partido político ou coligação; cedência de impressoras, papéis, cartuchos de tinta; cedência de áreas e espaços públicos para campanhas políticas, cedência de salas de reunião, teatros, anfiteatros, plenários ou auditórios; cedência de veículos, dentre outras de mesma espécie.

A ressalva é a convenção partidária, sendo oportuno lembrar que convenção partidária é a reunião de filiados de um partido para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos ou formação de coligação (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem as eleições).

Aponta-se, contudo, que as reuniões a serem evitadas são aquelas “em benefício de candidato, partido político ou coligação”. Assim, por exemplo, não é admitido que o vereador utilize seu gabinete na Câmara como comitê, realizando reuniões com cabos eleitorais, armazenando e distribuindo material de sua campanha. Essa mesma proibição estende-se a prefeito que concorra à reeleição, no ambiente da prefeitura.

A vedação prevista no dispositivo aqui comentado deve ser observada a partir de 1º de janeiro de 2020, mesmo que as candidaturas de prefeito e de vice-prefeito e de vereadores ainda não estejam definidas.

Art. 73.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A referência, neste caso, é a não alteração de uso de materiais destinados às questões administrativas e operacionais, por agentes públicos, considerando o consumo realizado em anos anteriores. Por exemplo, se o presidente da Câmara autorizar que os gabinetes de vereador consumam, em 2020, como material de expediente, três vezes mais do que foi utilizado em 2019, esse excesso, se não for devidamente justificado, poderá ser investigado como abuso. Essa, então, é uma situação que deve ser evitada. Essa mesma lógica deve ser observada com o uso de linha telefônica fixa ou móvel, quando custeado pelo Poder Legislativo local. As situações exemplificadas são próprias de câmara municipal, mas se aplicam ao Poder Executivo municipal, inclusive aos órgãos da administração indireta.

A vedação prevista no dispositivo aqui comentado deve ser observada a partir de 1º de janeiro de 2020, mesmo que as candidaturas de prefeito e de vice-prefeito e de vereadores ainda não estejam definidas.

Art. 73.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Não é admitido, por exemplo, que um assessor de vereador seja colocado à disposição do comitê do seu partido político, para auxiliar nas campanhas eleitorais, mesmo que o vereador a quem ele se vincula não seja candidato. Também não pode o prefeito colocar

os assessores de seu gabinete para atuar em campanha eleitoral de candidato, por ele apoiado. A mesma vedação vale para os serviços públicos.

Reforça-se, contudo, que a proibição deve ser observada durante o horário de expediente, ou seja, nada impede que um determinado assessor ou até mesmo servidor titular de cargo efetivo participe de campanhas eleitorais fora do seu turno de trabalho. Nesse sentido, cabe lembrar a Resolução nº 21.854, de 2004, onde o TSE afirmou que “se os servidores estiverem de férias, licenciados ou fora do horário do expediente, não fica caracterizada a conduta vedada”.

É oportuno lembrar que a adoção de turno único de trabalho, pela prefeitura ou pela câmara, com o propósito de liberar os servidores públicos, em especial os titulares de cargo em comissão, para terem menos tempo de expediente de trabalho e mais tempo para as campanhas eleitorais, pode ser investigada como prática de conduta vedada.

A vedação prevista no dispositivo aqui comentado deve ser observada a partir de 1º de janeiro de 2020, mesmo que as candidaturas de prefeito e de vice-prefeito e de vereadores ainda não estejam definidas.

Art. 73.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público podem ser efetuados, se descolados do evento “eleição”, ou seja, desde que não sejam interpretados como promoção em favor de candidato, partido político ou coligação. É esse o sentido apontado no julgado AAG nº 5.283, de 2004, onde o TSE assentou que “a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”. Em outro julgado, o TSE indica que “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição, o que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação” (EREspe no 21.320, Acórdão de 2004).

É importante esclarecer, por consequência, que parcerias que o município firmou ou que venha a firmar com organizações da sociedade civil, decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 2014, seguem seu curso normal, cumprindo com o planejamento estabelecido, em atendimento aos objetivos definidos nos respectivos planos de trabalho. De igual forma eventuais subvenções ou outros auxílios. O que se veda é o uso destes institutos, mesmo de maneira velada, para fins promocionais de candidato, partido político ou coligação.

A vedação prevista no dispositivo aqui comentado deve ser observada a partir de 1º de janeiro de 2020, mesmo que as candidaturas de prefeito e de vice-prefeito e de vereadores ainda não estejam definidas.

Art. 73. ...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

....

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

....

O objetivo das proibições referidas neste dispositivo, nos três meses que antecedem ao pleito, é assegurar que o serviço público, na área de pessoal, não se submeta a qualquer interferência decorrente da eleição. De um lado, então, veda-se que haja aumento de grau de dificuldade ou que se gere impedimento ao exercício funcional, como demitir sem justa causa ou subtrair ou readaptar vantagens ou ainda remover servidor público de suas funções. Contudo, por outro lado, ressalva-se a possibilidade de nomear ou exonerar servidor titular de cargo em comissão e de designação ou dispensa de função de confiança, por se tratar de vínculo sem estabilidade, nomear servidor aprovado em concurso público já homologado até três meses antes do pleito ou realizar contratação de pessoal para atender instalação ou realização inadiável de serviço público, assim definido pelo prefeito em exercício.

Trata-se, inclusive, de uma espécie de blindagem ao normal funcionamento da governabilidade dos poderes Legislativo e Executivo, quanto ao exercício de cargos, empregos e funções públicas. Por exemplo: o prefeito que é candidato a reeleição, diante da informação de que um grupo de professores não é adepto da sua campanha, resolve, como retaliação, retirá-los da escola em que atuam para colocá-los em outra escola, dificultando o exercício de suas funções. Essa decisão pode ser investigada como conduta vedada. Outro exemplo: o presidente da câmara municipal, diante da informação de que um dos servidores efetivos da casa não apoia a sua campanha à reeleição, resolve retirar a gratificação de função que esse servidor recebia por compor a comissão de licitação. Essa decisão pode ser investigada como conduta vedada.

A respeito de realização de contrato temporário (mesmo quando se tratar de renovação), em razão de situação excepcional e urgente, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de haver necessidade de ser demonstrada a “essencialidade” desse procedimento, em atendimento ao interesse público e à não-interrupção de serviço considerado indispensável para o cidadão. A transcrição do item 2 do Recurso Especial Eleitoral nº 38.704, de 13/8/2019 assinala essa premissa: “teologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente

que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação."

Nos itens 7 e 8 da decisão ora comentada consta, ainda: "7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).

Em outro julgado, o TSE reafirma a posição da Corte sobre o conceito, por ela adotado, de serviço público essencial, para fins de contratação temporária emergencial, nos três meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos: "3. A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas." (Ac. de 11.4.2019 no AgR-REspe nº 101261, rel. Min. Jorge Mussi).

Assim, é fundamental, no caso de contratação temporária (ou até mesmo de renovação de contratação temporária), nos 90 dias que antecede o pleito até a posse dos eleitos, que seja plenamente caracterizada a essencialidade do serviço público, não só na justificativa do projeto de lei que autoriza a respectiva contratação, mas especialmente no ato do chefe do Poder Executivo, que, nos termos da legislação eleitoral, é o gestor responsável pela legitimidade do ato. Aqui, legitimidade do ato significa demonstrar que por ele preserva-se o interesse público nas áreas de saúde, assistência e segurança, sem que a medida tenha qualquer aderência às eleições.

Art. 73.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

O disposto na alínea "b" deve ser interpretado a partir de três definições técnicas: publicidade institucional, publicidade de utilidade pública e publicidade legal/oficial.

Essas definições são apresentadas por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 87-90):

- Publicidade institucional: é a que se destina à divulgação de atos, obras e programas realizados pela Administração. No caso do Poder Legislativo, a publicidade institucional é a que, de forma educativa, informativa ou de orientação social cumpre o papel de divulgar ao cidadão as suas ações e atividade, custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: "... Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97 é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos". Ag nº 5.565/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21.6.2006);
- Publicidade de utilidade pública: é a que se destina à promoção de ações que tenham o objetivo de orientar a população para tomar medidas que lhe tragam melhoria na qualidade de vida; pode-se chamar, também, de publicidade voluntária, pois somente será veiculada após a formação de um juízo de conveniência e oportunidade para execução do ato, sempre dentro das atribuições de cada Poder;
- Publicidade legal/oficial: é a que decorre de previsão expressa na legislação, ficando a Administração Pública obrigada a fazê-la, na forma e no tempo indicado na legislação específica (exemplo: publicação de extratos de editais de licitação e contratos, relatórios de gestão fiscal e portarias. No caso da Câmara, a publicação de atividades legislativas, como protocolos e andamentos de projetos de lei, de atas de sessões, etc.).

Retornando, então, à alínea "b", tem-se que a vedação de publicidade nela referida, nos três meses que antecede o pleito, alcança apenas a espécie de publicidade institucional. Assim, por exemplo: se a câmara municipal divulga publicidade de caráter educativo para esclarecer ao cidadão o papel das comissões permanentes no processo legislativo, essa divulgação deve cessar nos três meses que antecede ao pleito. Outro exemplo: se a prefeitura divulga publicidade, em caráter educativo, para esclarecer ao cidadão sobre o atendimento do conselho tutelar, esta divulgação deve cessar nos três meses que antecede ao pleito.

Contudo, quanto à publicidade de utilidade pública ou à publicidade legal/oficial, esse segue normalmente.

Sobre a proibição da alínea "c", não há dificuldade em observá-la, na medida em que pronunciamentos fora do horário gratuito de rádio e de televisão somente poderão

ser feitos se se relacionarem estritamente ao exercício de função de governo, se relacionar com situação de urgência e relevância pública, a critério da justiça eleitoral.

Art. 73. ...

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

A pretensão deste dispositivo é evitar excesso com publicidade que possa evidenciar ações, programas ou atividades de governo ou de parlamento que propiciem promoção de candidato, partido político ou coligação, por isso a proporcionalidade de gastos, para essa finalidade, tendo como referência a média de gastos, no primeiro semestre, dos três semestres dos três últimos anos que antecedem ao pleito.

O TSE, no trecho do julgamento a seguir transcrito, assinala didaticamente como interpretar o inciso VII, ao referir que “o telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.” (Recurso Especial Eleitoral nº 23144, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Data 07/04/2017).

Art. 73.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

Considerando, portanto, o calendário eleitoral de 2020, definido pela Resolução do TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, deduz-se:

- A revisão geral anual da remuneração dos servidores pode ser realizada normalmente, com alcance de índice inflacionário aferido nos meses de 2019, até o dia 7 de abril (180 dias antes do pleito). Mas atenção: a lei que prevê essa revisão geral anual deve estar promulgada e publicada até o dia 7 de abril de 2020, e não apenas ser aprovada na Câmara Municipal até essa data.
- Após o dia 7 de abril de 2020, é possível a edição de lei para a concessão de revisão geral de remuneração, desde que o índice de recomposição de perda de poder aquisitivo seja aferido a partir de 1º de janeiro de 2020.

É importante esclarecer que revisão geral não deve ser confundida com aumento real de remuneração, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal Superior

Eleitoral, nos termos da ementa a seguir transcrita: “Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.” (TSE, Res. 21.296, julgado em 12/11/2002).

Neste outro julgado, o TSE confirma que “...4. ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997’ (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002). 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada [...]” (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Trata-se de uma vedação muito próxima da prevista no inciso IV do art. 73, onde consta a “proibição de fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.”

Sobre a interlocução “distribuição gratuita” de bens, valores ou benefícios, trata-se de distribuição sem contrapartida. A título de ilustração, menciona-se decisão TRE de Santa Catarina onde é assinalado que “a proibição do §10 do artigo 73 em apreço pressupõe

distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ou seja, repasse sem qualquer contraprestação ou atuação conjunta" (Processo no 2.276 – Resolução nº 7.560, Relator Juiz Volnei Celso Tomazini, j. 12.12.2007).

O TSE, no julgado do REsp nº 282.675, de 2012, reafirmou que "a assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições."

Neste outro julgado, o TSE entendeu que a promulgação de uma lei, de iniciativa do prefeito, em ano eleitoral, concedendo isenção de ITBI a um grupo de famílias, se enquadra como conduta vedada, a partir do impedimento indicado no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504. A decisão ocorreu nos seguintes termos: "Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Uso indevido dos meios de comunicação social. 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]" (Ac de 9.8.2018 no REspe 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga)

A exceção são casos de calamidade pública ou de programas sociais já autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior. O termo calamidade pública é definido no sistema nacional de defesa civil como situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, mediante reconhecimento jurídico-legal.

Portanto, orienta-se os municípios que sigam com a execução de seus programas sociais, mesmo que, por eles, haja distribuição de bens, valores ou benefícios, inclusive de natureza gratuita, com a condição de que eles estejam alinhados com o processo de planejamento legal-orçamentário, previsto no art. 165 da CF – PPA, LDO e LOA), integrem um contexto de execução previamente estabelecida e não apresentem qualquer aderência ao evento "eleições", como, por exemplo, um aumento excessivo e injustificado de concessão de benefícios, em comparação com os anos anteriores.

Art. 73. ...

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A proibição deste dispositivo deve ser observada durante todo o ano eleitoral. Na ementa que segue, em julgamento proferido no TSE, há a confirmação deste entendimento: "RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES

FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1.As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. 2.Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleicoes. 3.A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro. 4.Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente. 5.Recurso especial provido”. (TSE - RESPE: 39306 SERRA TALHADA - PE, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 40).

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O conceito de abuso de autoridade, para fins de aplicabilidade da lei eleitoral, tem contornos já demarcados pelo TSE:

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.” (ARO no 718, Acórdão de 24/05/2005).

Uma das incidências do abuso de autoridade é a violação da intencionalidade de uso da publicidade institucional. Refere o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Na prática, o intuito do art. 74 é inibir práticas de publicidade institucional, mesmo que veladamente ou de forma dissimulada, que produzam ganho eleitoral a candidato. Essa determinação legal alinha-se ao bem jurídico que se quer republicaneamente tutelar, pela Lei de Eleições, que é o equilíbrio da disputa, com a garantia de iguais condições às candidaturas.

A intencionalidade da publicidade institucional não pode, por força constitucional, ser outra, que não a de dar ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos, com a finalidade de produzir efeito educativo, informativo ou de orientação social. Por isso, a vedação de uso de nomes, imagens e símbolos que caracterizem promoção pessoal.

O caráter educativo da publicidade institucional visa gerar conhecimento para o cidadão sobre os meios de atuação do órgão público, para que a sua funcionalidade possa ser aproveitada de forma mais plena. Por exemplo, a divulgação, pela prefeitura, do papel do conselho tutelar, quem ele tutela e como ele pode ser acionado cumpre um objetivo de gerar conhecimento para que a comunidade possa dispor dessa proteção social. Outro exemplo é a divulgação, pela câmara municipal, de suas comissões permanentes e de suas atribuições temáticas, para que o cidadão possa recorrer a elas quando houver alguma demanda legislativa.

O caráter informativo da publicidade institucional visa gerar acesso a informações relacionadas à atuação do órgão público e de seus agentes, em tempo real, como é o caso, por exemplo, de comunicados relacionados a prestação de serviços públicos. Supondo que haja alteração de horário de determinada linha do transporte coletivo, isso deve ser informado à comunidade; a inauguração de um posto de pronto atendimento 24h na área da saúde, isso deve ser comunicado à comunidade, inclusive quanto a horário de atendimento, serviço de plantão e especialidades atendidas. Quanto à câmara municipal, deve ser divulgado o horário das sessões plenárias, das reuniões de comissão, de audiências públicas, de projetos de lei em tramitação e de pareceres de comissões. Tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, devem ser divulgadas todas as informações exigidas por lei, inclusive no campo fiscal, financeiro, orçamentário, gastos realizados, ingresso de receita e assim por diante.

A orientação social conduz a publicidade institucional a um caráter mais amplo, onde o objetivo é o alcance de um resultado específico. Um exemplo é a mobilização da comunidade para o atingimento de uma meta de vacinação; outro exemplo é a divulgação de uma nova lei, onde constam novas regras de comportamento comum, como coleta seletiva de resíduos.

Observa-se que não é proibido o uso de nome, de imagem ou de símbolo, o que se veda é o uso desses expedientes com o intuito de gerar promoção pessoal, inclusive e, em especial, quando da ocorrência de pleitos eleitorais, de forma a agregar, mesmo veladamente, visibilidade privilegiada, em comparação com os demais candidatos.

Retomando o exemplo da inauguração do posto de pronto atendimento 24h... A divulgação dessa inauguração deve ter, como principal enfoque, o caráter institucional, com a respectiva comunicação informativa. A notícia, então, não deve iniciar com a divulgação da presença do prefeito ou do presidente da Câmara ou de outros vereadores. O que é relevante é a inauguração do posto de pronto atendimento, sua funcionalidade e o público que atende, e não as autoridades que estavam presentes na inauguração. É possível divulgar o nome das autoridades presentes, mas a relevância não deve ser atribuída a elas.

É importante que o parâmetro para a divulgação de publicidade institucional seja mantido, sem inovações que possam configurar ações promocionais. Cabe destacar duas decisões do TSE que indicam, inclusive, que mesmo antes do registro de candidatura, o excesso de publicidade institucional, de forma a dar visibilidade privilegiada a possíveis candidatos, já deve ser evitado.

O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral. 1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, TSE)

Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no artigo 37, §1º, da CF. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (RP nº 752, de 01.12.2005, TSE).

Ressalta-se, assim, que o órgão público não inove de forma a posicionar a publicidade institucional em uma área onde possa ser confundida com propaganda eleitoral. As entrevistas, por exemplo, com prefeito, vice-prefeito, secretários, vereadores que possivelmente disputem os pleitos eleitorais devem se restringir ao desempenho da função pública que exercem, pois o destaque deve ser dado ao “conteúdo” que está sendo divulgado e não a “quem” está divulgando.

Cabe trazer para à presente análise outra vedação relacionada com publicidade institucional, esta mais focada no *site* do órgão público. O inciso II do § 1º do art. 57C da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), incluído pela Lei Federal nº 12.034, de 2009, que contém a seguinte proibição:

Art. 57-C.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sítios*:

...

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O cuidado deve ser minucioso, pois o TSE entende que nem mesmo *link* no *site* do órgão público para uma candidatura pode ser feito, o que remete até mesmo ao não uso de *hashtag*. Por exemplo, um vereador de nome "João da Oficina" é candidato à reeleição e o *site* da câmara, ao referi-lo, em vez de seu nome, coloca *#joaodaoficina*. Por ser *hashtag* (palavra-chave associado ao nome de um candidato), haverá atração de audiência, o que configura um privilégio diante de outras candidaturas. De igual forma, o uso de *@joaodaoficina*, nas redes sociais da câmara municipal. Essa mesma orientação vale para o Poder Executivo, inclusive para órgãos públicos da administração indireta.

A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de *link*, a *sítio* que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o *link* do *sítio* pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado (TSE, AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 2011).

A utilização de *link* em *site* oficial para direcionamento a *sítio* pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97). (Recurso em Representação no 78213, Acórdão de 2014).

A utilização de página na *internet* mantida por órgão público para veicular *link* de *sítio* pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral no 802961, Acórdão de 2013)

No caso da prefeitura, quem responde pelo zelo e pelo pleno atendimento dos parâmetros constitucionalmente indicados para a realização de publicidade institucional pelo Poder Executivo é o prefeito. Na câmara municipal, quem responde é a mesa diretora.

O TSE, nesse sentido, se manifestou AgR-RO no 2510-24, relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 2016, que “a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, em decorrência da atribuição intrínseca ao cargo de zelar pelo conteúdo veiculado”.

Com relação à propaganda eleitoral, o § 3º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), a indicação é expressa sobre quem deve cuidar para que os parâmetros constitucionais e legais sejam observados: a Mesa Diretora.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

O alvo da proibição deste dispositivo é a contratação de show artístico para inaugurações de obras e de serviços públicos. Não é caso, portanto, de contratação de show artísticos para uma feira que o município realize ou para um festival que anualmente ocorra, pelo calendário oficial do Município, como, por exemplo, feira do pinhão, festival de folclore ou feira de negócios.

4. Conclusão.

As vedações de conduta em período eleitoral têm dois pilares de justificação: o não distanciamento dos princípios que regem a administração pública, em virtude do evento eleições, o que implica a preservação da neutralidade dos órgãos governamentais e parlamentares, e a proteção da igualdade de disputa entre candidaturas. São esses pilares, inclusive, que sustentam sujeição de agente público, pela prática das proibições de condutas, aqui comentadas, ao alcance da responsabilização por improbidade administrativa, conforme anuncia o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997⁵.

É dever, portanto, do agente público municipal, sob a orientação do prefeito, no ambiente do Poder Executivo, administração direta e indireta, e dos membros da mesa diretora, no ambiente do Poder Legislativo, não praticar qualquer ato que configure conduta vedada em período eleitoral ou que colida com os princípios da administração pública.

Recomenda-se, por consequência, que o prefeito publique decreto de orientação, com ampla divulgação de seu conteúdo, inclusive com reuniões explicativas sobre o que pode e o que não pode ser feito. Em anexo, segue minuta de decreto que poderá ser tomada como referência para este fim.

⁵ Lei Federal nº 9.504, de 1997

Art. 73.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

À câmara municipal, de igual forma, recomenda-se que a mesa diretora edite resolução de mesa orientadora de condutas vedadas, com ampla divulgação de seu conteúdo, inclusive com reuniões explicativas sobre seu conteúdo.

Em anexo, segue, a título de colaboração, minutas de decreto, para o Poder Executivo, e de resolução de mesa, para o Poder Legislativo.

André Leandro Barbi de Souza

Advogado – OABRS 27755

Sócio-Diretor do IGAM

Anexo I

(Minuta de Decreto a ser editado pelo prefeito para regulamentação de condutas vedadas, por agente público, no Poder Executivo, inclusive, se houver, na administração indireta)

DECRETO Nº, DE DE DE

Dispõe sobre as regras a serem observadas pelo agente público do Poder Executivo (administração direta e indireta – colocar se for o caso), diante das eleições estadual e federal de 2020, especialmente quanto às condutas proibidas.

O PREFEITO MUNICIPAL, no exercício das legais atribuições,

CONSIDERANDO, nos termos do art. da Lei Orgânica do Município, sua responsabilidade pela chefia do Poder Executivo e seu dever de atender os princípios constitucionais que regem a administração pública;

CONSIDERANDO as eleições municipais que acontecerão em 2020;

CONSIDERANDO o dever republicado de o Poder Executivo Municipal manter-se imparcial diante dos pleitos, evitando favorecimentos que possam comprometer a igualdade de disputa dentre as candidaturas;

CONSIDERANDO a legislação eleitoral, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do, a jurisprudência eleitoral, bem como a necessidade de regulamentação das condutas vedadas da instituição e de seus agentes públicos,

DECRETA:

Art. 1º As regras a serem observadas pelo agente público do Poder Executivo (da administração direta e indireta – colocar se for o caso), durante o período eleitoral, em 2020, especialmente quanto às condutas proibidas, são definidas neste Decreto.

§ 1º A base de leis para a definição das regras definidas neste Decreto é o Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do

§ 2º Considera-se, para fins deste Decreto, como agente público:

- I – prefeito e vice-prefeito;
- II – secretário municipal;
- III - servidor titular de cargo em comissão;
- IV - servidor titular de cargo efetivo;
- V – empregado público;
- VI - estagiário;
- VII - prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º A divulgação de ação institucional do Poder Executivo (da administração direta e indireta – colocar se for o caso) e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º A publicidade institucional deve ter como referência uma das seguintes caracterizações:

I – publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas;

II – publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar,

prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

III – publicidade mercadológica: destinada a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado (este inciso deve ser mantido se no município houver órgão da administração indireta que produza bens ou serviços que se sujeitem à disputa de mercado, como, por exemplo, uma empresa pública de transporte coletivo); e

IV – publicidade legal: destinada à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender a prescrições legais.

§ 2º É proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos *hashtag* ou arroba ou de qualquer outra forma de transferência de audiência, por meios eletrônicos, salvo no caso de justificado interesse público.

§ 3º O impulsionamento de matérias em redes sociais é admitido apenas em situações de justificado interesse público, visando alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

Art. 3º São vedadas ao agente público, no âmbito do Poder Executivo, as seguintes condutas:

I - fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos da sede da Prefeitura, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

II - realizar reuniões ou receber pessoas nos ambientes da Prefeitura para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura;

III - ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura ou candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Poder Executivo;

IV – usar no ambiente de trabalho, em reuniões internas e externas, bem como em audiências públicas, qualquer espécie de vestimenta, adesivo, *botton* ou outra forma de identificação de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

V - transportar em veículo oficial da Prefeitura material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

VI – usar dados cadastrais ou qualquer outra informação registrada no banco de dados da Prefeitura para propaganda eleitoral;

VII - usar as redes sociais, o *site*, o *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços e mídias contratados pela Prefeitura, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

VIII - utilizar o conteúdo jornalístico produzido por profissional de comunicação da Prefeitura disponibilizado nas redes sociais, no *site*, no *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados, na veiculação de propaganda eleitoral;

IX - realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação em pronunciamentos, reunião de trabalho ou audiência pública;

X - ceder servidor da Prefeitura para partido político ou coligação;

XI – realizar durante o horário de expediente campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora da Prefeitura;

XII - colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Prefeitura, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

XIII - usar materiais ou serviços custeados pela Prefeitura, que excedam as prerrogativas consignadas em regulamento;

XIV - fazer ou permitir o uso promocional, em favor de qualquer candidatura, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Executivo;

XV - guardar, estocar ou acumular na Prefeitura material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, na Prefeitura.

Parágrafo único. O secretário municipal que, na sua secretaria, constatar o desatendimento de qualquer dispositivo deste Decreto, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 4º As linhas de telefonia móvel e fixa, computadores, demais equipamentos de comunicação e os veículos da Prefeitura deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

II - propaganda política;

III - tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente;

V - divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com variação nominal por ele adotada;

VI - a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária.

Art. 6º Subsidiariamente ao disposto neste Decreto, serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de proibições de conduta previstos no calendário eleitoral de 2020, definido pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(nome do município e data completa)

(nome do prefeito)

Prefeito Municipal

Anexo II

(Minuta de Resolução de Mesa a ser editado pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para regulamentação de condutas vedadas, por agente público, no Poder Legislativo)

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº, DE DE DE

Dispõe sobre as regras a serem observadas pelo agente público da Câmara Municipal de (nome do município), diante das eleições estadual e federal de 2020, especialmente quanto às condutas proibidas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE (nome do município), no exercício da atribuição que lhe confere o art. do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência que lhe confere o § 3º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a sua condição de órgão diretivo do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o dever de atender os princípios que regem a administração pública na condução das ações institucionais do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO as eleições municipais que acontecerão em 2020;

CONSIDERANDO o dever republicado de o Poder Legislativo Municipal manter-se imparcial diante dos pleitos, evitando favorecimentos que possam comprometer a igualdade de disputa dentre as candidaturas;

CONSIDERANDO a legislação eleitoral, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do, a jurisprudência eleitoral, bem como a necessidade de regulamentação das condutas vedadas da instituição e de seus agentes públicos,

RESOLVE:

Art. 1º As regras a serem observadas pelo agente público da Câmara Municipal, durante o período eleitoral, em 2020, especialmente quanto às proibições de conduta, são definidas nesta Resolução de Mesa.

§ 1º A base de leis para a definição das regras descritas nesta Resolução de Mesa é o Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do

§ 2º Considera-se, para fins desta Resolução de Mesa, como agente público da Câmara Municipal:

- I - vereador;
- II - diretor;
- III - chefe;
- IV - assessor;
- V - servidor titular de cargo efetivo;
- VI - empregado público;
- IV - estagiário;
- V - prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º A divulgação de ação institucional da Câmara Municipal e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§ 1º A publicidade institucional deve ter como referência uma das seguintes caracterizações:

I – publicidade institucional: destinada a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do Poder Legislativo, com o objetivo produzir sua valorização, estimular a participação da sociedade no debate parlamentar, no controle e na formulação de políticas públicas;

II – publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos, conhecimento da atuação parlamentar e do processo legislativo; e

III – publicidade legal: destinada à divulgação de projetos de lei, justificativas, pareceres, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do Poder Legislativo, com o objetivo de atender a prescrições legais.

§ 2º É proibida a menção de nome de agente público precedido dos símbolos gráficos *hashtag* ou arroba ou de qualquer outra forma de transferência de audiência, por meios eletrônicos, salvo no caso de justificado interesse público.

§ 3º O impulsionamento de matérias em redes sociais é admitido apenas em situações de justificado interesse público, visando alcançar maior efetividade na comunicação institucional.

Art. 3º São proibidas ao agente público, no âmbito da Câmara Municipal, as seguintes condutas:

I - fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

II - realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no Gabinete de Vereador;

III - ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, *botton* ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação;

V - transportar em veículo oficial da Câmara Municipal material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato (se a câmara municipal não possuir veículo, não incluir este artigo);

VI – usar informações constantes em bando de dados da Câmara Municipal para realização de propaganda eleitoral;

VII - usar as redes sociais, o *site*, o *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Câmara de Municipal, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação;

VIII - utilizar o conteúdo jornalístico produzido pelos profissionais de comunicação da Câmara Municipal disponibilizado nas redes sociais, no *site*, no *blog* ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados, na veiculação de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;

IX - realizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

X - ceder servidor para partido político ou coligação;

XI – realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

XII - colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Câmara Municipal, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

XIII - usar materiais ou serviços custeados pela Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas em regulamento;

XIV - fazer ou permitir o uso promocional, em favor de qualquer candidatura, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Câmara Municipal;

XV - guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação na Câmara Municipal, mesmo em gabinete de vereador;

XVI - utilizar os recursos provenientes da quota básica mensal para outro fim que não o de custear materiais e serviços pertinentes à atividade parlamentar institucional do Vereador.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo desta Resolução de Mesa, por qualquer agente público, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 4º As linhas de telefonia móvel e fixa, computadores, demais equipamentos de comunicação e os veículos da Câmara Municipal (veículos, constar se houver) deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º É vedada a veiculação de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;

II - propaganda política;

III - tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - divulgação de filmes ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação, mesmo que dissimuladamente;

V - divulgação do nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção partidária, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com variação nominal por ele adotada;

VI - a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária.

§ 1º As restrições deste artigo deverão ser observadas também nas transmissões das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissão.

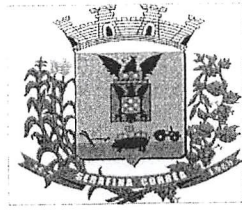
§ 2º A observância das restrições estabelecidas neste artigo será controlada pelo profissional de comunicação responsável pela divulgação de matéria escrita ou de imagem, em qualquer mídia, inclusive em meios eletrônicos.

Art. 6º Subsidiariamente ao disposto nesta Resolução de Mesa, serão aplicadas as demais normas previstas na legislação eleitoral, inclusive quanto ao conceito de propaganda eleitoral e aos prazos de proibições de conduta previstos no calendário eleitoral de 2020, definido pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 7º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de (nome do município), em (colocar data completa)

(nome de cada um dos membros da Mesa, com o respectivo cargo)



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. Nº 015 /2020

Serafina Corrêa, 03 de Abril de 2020

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Valdir Bianchet – Prefeito em Exercício

Ementa: Medidas necessárias para manutenção de despesas fixas do Município

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste solicitar que sejam tomadas medidas para garantirmos o pagamento futuro de despesas fixas do Município. Em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID 19, nossa arrecadação vertiginosamente está baixando, estamos com aumento nos atrasos de parcelamentos de impostos, redução de arrecadação referente a ISSQN, ITBI, Taxas, Alvarás, incluída ainda a redução de ICMS projetado para Abril em mais de R\$ 500.000,00 em relação a Abril de 2019. Sendo assim é iminente a necessidade de tomarmos medidas de redução de gastos. Neste momento de crise sem precedentes, ações a serem tomadas devem abranger todas as áreas do município, recomenda-se que haja reavaliação e ou redução das seguintes despesas projetadas:

- Eliminar horas extras;
- Postergar aumento dissídio;
- Redução de salários de CC e FG e/ou redução do quadro de CC's
- Turno único por período equivalente ao período de pandemia;
- Redução de terceirizados;
- Suspensão provisória de contratos de mão de obra com terceiros;

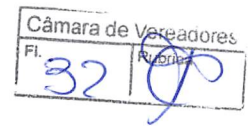
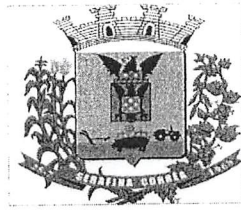
E outras medidas assim avaliadas pelo governo como necessárias ou possíveis de serem implantadas buscando constantemente o equilíbrio das contas Municipais.

Desde já agradeço a atenção

Atenciosamente

Dimorvan Cantelli

Secretário Municipal da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. Nº 015 /2020

Serafina Corrêa, 03 de Abril de 2020

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Valdir Bianchet – Prefeito em Exercício

Ementa: Medidas necessárias para manutenção de despesas fixas do Município

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste solicitar que sejam tomadas medidas para garantirmos o pagamento futuro de despesas fixas do Município. Em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID 19, nossa arrecadação vertiginosamente está baixando, estamos com aumento nos atrasos de parcelamentos de impostos, redução de arrecadação referente a ISSQN, ITBI, Taxas, Alvarás, incluída ainda a redução de ICMS projetado para Abril em mais de R\$ 500.000,00 em relação a Abril de 2019. Sendo assim é iminente a necessidade de tomarmos medidas de redução de gastos. Neste momento de crise sem precedentes, ações a serem tomadas devem abranger todas as áreas do município, recomenda-se que haja reavaliação e ou redução das seguintes despesas projetadas:

- Eliminar horas extras;
- Postergar aumento dissídio;
- Redução de salários de CC e FG e/ou redução do quadro de CC's
- Turno único por período equivalente ao período de pandemia;
- Redução de terceirizados;
- Suspensão provisória de contratos de mão de obra com terceiros;

E outras medidas assim avaliadas pelo governo como necessárias ou possíveis de serem implantadas buscando constantemente o equilíbrio das contas Municipais.

Desde já agradeço a atenção

Atenciosamente

Dimorvan Cantelli
Secretário Municipal da Fazenda

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas de Pessoal

MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PODER LEGISLATIVO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 001 DATA:10/04/2020 <i>Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000</i> Estudo da adequação orçamentária e financeira para a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.	
EVENTO	- Aumento da despesa com pessoal, decorrente da revisão geral anual a ser concedida.

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de abril de 2020	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER LEGISLATIVO			
Natureza	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 32.947,02	R\$45.686,53	R\$47.399,78
13º Salário	R\$ 4.544,23	R\$6.301,33	R\$6.537,63
1/3 de Férias	R\$ 627,62	R\$870,29	R\$902,93
Obrigações Patronais	R\$ 8.884,65	R\$12.320,05	R\$12.782,05
Total dos Acréscimos	R\$47.003,51	R\$65.178,20	R\$67.622,39

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DA CÂMARA	(C) % B/A
2020	R\$47.003,51	R\$ 3.234.333,76	1,45%
2021	R\$ 65.178,20	R\$ 3.353.410,85	1,94%
2022	R\$ 67.622,39	R\$ 3.437.246,12	1,97%

Obs: O valor do orçamento de 2020 foi extraído da LOA aprovada para o exercício de 2020 e os valores do orçamento para os anos de 2021 e 2022 foram atualizados de acordo com as novas projeções para o PIB extraídas do último Boletim Focus (boletim de 30/03).

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.554/2017 e suas alterações que dispõem sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo abrangidos pelo presente estudo, conforme segue:

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
0001 -Processo Legislativo	2.003 – Manutenção Atividades da da CM de Vereadores	Revisão Geral Anual

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Legislativo

Rubrica	Despesa total autorizada até Abril de 2020	Valores totais já empenhados em 2020	Valores Totais a Empenhar em 2020 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas (Vereadores, CC's e servidores efetivos) – (FICHA 09)	1.500.000,00	199.557,41	722.573,25	577.869,34
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais (RGPS – Vereadores e Servidores CC's) – (FICHA 10)	180.000,00	32.813,78	117.725,74	29.460,48
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais – (RPPS – Servidores Efetivos) – (FICHA 13)	50.000,00	5.660,35	21.623,59	22.716,06
TOTAL	1.730.000,00	238.031,54	861.922,58	630.045,88

Portanto, em razão da revisão geral anual, as projeções indicam que não será necessário suplementar as dotações destinadas a custear a revisão geral anual.

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 03 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2020, 2021 e 2022:

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Legislativo	% / RCL
*2017	48.276.283,03	969.283,96	2,01%
*2018	51.744.882,31	923.537,17	1,78%
*2019	56.019.295,18	982.132,19	1,75%
**2020	55.750.402,56	1.099.954,12	1,97%
**2021	57.144.162,62	1143952,285	2,00%
**2022	58.572.766,69	1186850,495	2,03%

*dados extraídos do SIAPC/PAD – TCE/RS até dezembro de 2019.

**E RCL e Gastos de pessoal do Poder Legislativo atualizados de acordo com quadro 03 e novas projeções do PIB e do IGP-M extraídas no Boletim Focus de 30/03.

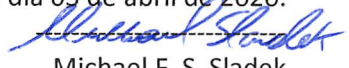
QUADRO 05 - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
EVOLUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL			
MÊS/EXERC	RCL	Gastos c/ pessoal - Legislativo	% RCL
abr/20	R\$ 55.750.402,56	1.052.950,61	1,89%
Impacto - Aumento Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida (RCL)			
Exercício de 2020			
1 - Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 55.750.402,56		
2 - Total da Despesa Líquida com Pessoal	R\$ 1.052.950,61		
3 - Percentual Comprometido da RCL (%/RCL)			1,89%
4 - Estimativa Impacto Orçamentário e Financeiro			R\$47.003,51
5 - Despesa com Pessoal Projetada (2 -i- 4)	R\$ 1.099.954,12		
Percentual Comprometido da RCL - C/ revisão			1,97%
Conclusão:			
a) Atende ao exigido no art. 20, III, "b" da LC nº 101/2000, não excedendo o percentual de 6% da RCL, para o Poder Legislativo e			
b) Não infringe o disposto no § único do art. 22 e incisos, ou seja, não excede a 95% do limite referido no art. 20, que é de 5,70% da RCE.			
c) Verifica-se que o percentual de gastos com pessoal com as referidas projeções (1,97%) não ultrapassa o limite para emissão de alerta (5,40%) - LRF, inciso III do art. 20)			

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2020, foram efetuadas com base nos valores arrecadados em 2019 e atualizadas de acordo com o PIB projetado para 2020 (Estimado em -0,48%), última atualização do Boletim Focus (boletim de 30/03), devido a excepcionalidade da situação, tendo em vista que estamos no meio de uma pandemia, o que possivelmente mitigará as receitas que haviam sido previstas para o exercício de 2020. Para 2021 e 2022, os valores foram atualizados também de acordo com as novas projeções para o PIB que são respectivamente 2,5% para 2021 e 2,5% para 2022.

b) As projeções das despesas com pessoal dos anos de 2021 e 2022, foram efetuadas a partir da evolução dos gastos de 2020 que foram extraídos do total do quadro 03, considerando as novas projeções para o IGP-M extraídas no último boletim focus (boletim focus de 30/03), aponta uma variação de 4% para o exercício de 2021 e 3,75% para 2022.

Serafina Corrêa, RS, dia 03 de abril de 2020.


Michael F. S. Sladek
Contador(a) CRC/RS nº 99072

MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA
PODER LEGISLATIVO

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº

DATA: 10/04/2020.

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

- 1) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial os gastos realizados com pessoal nos exercícios anteriores (extraídos nos relatórios enviados ao TCE/RS - SIAPC/PAD), as estimativas da revisão geral anual foram realizadas a contar de 1º de julho, portanto, neste exercício o impacto será proporcional a 6 meses, com os devidos reflexos sobre o 13º salário e férias;
- 2) Nos termos da legislação de regulamento do RPPS, bem como o Regime Jurídico dos Servidores e o contrato do Plano de Saúde mantido com o TACCHIMED, os rendimentos a serem pagos aos servidores estão sujeitos à contribuição previdenciária e ao desconto para o PLANO DE SAÚDE, bem como deverão ser levadas a efeito para fins de férias e décimo terceiro salário;
- 3) Para a Receita Corrente Líquida foram utilizadas as novas projeções para o PIB de 2020 (-0,48%), 2021 (2,5%) e 2022 (2,5%).
- 4) Para as estimativas dos gastos com pessoal foram utilizadas a referência março/2020 (6,81%) tendo em vista que essa é a referência utilizada anualmente, sendo esta uma prática adotada de longa data, já para os exercícios de 2021 e 2022 foram utilizados as novas projeções para o IGP-M disponíveis no último Boletim Focus (4% para 2021 e 3,75% para 2022).

Consideradas as premissas acima, bem como os padrões salariais e demais vantagens previstas no Plano de Carreira dos Servidores, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

AGENTES POLÍTICOS

Descrição	Presidente da Câmara		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 77.830,67	R\$ 82.255,01	R\$ 85.339,57
13º Salário	R\$ 6.590,95	R\$ 6.854,58	R\$ 7.111,63
1/3 de Férias	-	-	-
INSS - Patronal 21%	R\$ 17.728,54	R\$ 18.713,01	R\$ 19.414,75
TOTAL	R\$ 102.150,16	R\$ 107.822,60	R\$ 111.865,95

Descrição	Vereadores		
Nº de Servidores	8		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 415.086,50	R\$ 438.682,35	R\$ 455.132,94
13º Salário	R\$ 35.150,83	R\$ 36.556,86	R\$ 37.927,74
1/3 de Férias	-	-	-
INSS - Patronal 21%	R\$ 94.549,84	R\$ 99.800,23	R\$ 103.542,74
TOTAL	R\$ 544.787,17	R\$ 575.039,45	R\$ 596.603,42

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Descrição	Agente de Recepção, Protocolo e Telefonia		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 22.696,79	R\$ 23.987,00	R\$ 24.886,51
13º Salário	R\$ 1.922,04	R\$ 1.998,92	R\$ 2.073,88
1/3 de Férias	R\$ 640,68	R\$ 666,31	R\$ 691,29
RPPS - Patronal 13,35%	R\$ 3.372,14	R\$ 3.558,07	R\$ 3.691,50
RPPS - Al. Especial 11,84%	R\$ 2.990,72	R\$ 3.155,62	R\$ 3.273,96
TOTAL	R\$ 31.622,37	R\$ 33.365,92	R\$ 34.617,14

Descrição	Contador		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 39.292,08	R\$ 41.525,67	R\$ 43.082,88
13º Salário	R\$ 3.327,38	R\$ 3.460,47	R\$ 3.590,24
1/3 de Férias	R\$ 1.109,13	R\$ 1.153,49	R\$ 1.196,75
RPPS - Patronal 13,35%	R\$ 5.837,77	R\$ 6.159,64	R\$ 6.390,63
RPPS - Al. Especial 11,84%	R\$ 5.177,46	R\$ 5.462,93	R\$ 5.667,79
TOTAL	R\$ 54.743,82	R\$ 57.762,20	R\$ 59.928,29

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

Descrição	Secretário		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 94.634,29	R\$ 100.013,83	R\$ 103.764,35
13º Salário	R\$ 8.013,93	R\$ 8.334,49	R\$ 8.647,03
1/3 de Férias	R\$ 2.671,31	R\$ 2.778,16	R\$ 2.882,34
RPPS - Patronal 13,35%	R\$ 14.060,16	R\$ 14.835,38	R\$ 15.391,71
RPPS - Al. Especial 11,84%	R\$ 12.469,83	R\$ 13.157,37	R\$ 13.650,78
TOTAL	R\$ 131.849,51	R\$ 139.119,24	R\$ 144.336,21

Descrição	Servente		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 28.478,04	R\$ 30.096,89	R\$ 31.225,52
13º Salário	R\$ 2.411,61	R\$ 2.508,07	R\$ 2.602,13
1/3 de Férias	R\$ 803,87	R\$ 836,02	R\$ 867,38
RPPS - Patronal 13,35%	R\$ 4.231,08	R\$ 4.464,37	R\$ 4.631,79
RPPS - Al. Especial 11,84%	R\$ 3.752,51	R\$ 3.959,41	R\$ 4.107,89
TOTAL	R\$ 39.677,11	R\$ 41.864,77	R\$ 43.434,70

CARGOS EM COMISSÃO

Descrição	Assessor Jurídico		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 69.258,32	R\$ 73.195,35	R\$ 75.940,17
13º Salário	R\$ 5.865,01	R\$ 6.099,61	R\$ 6.328,35
1/3 de Férias	R\$ 1.955,00	R\$ 2.033,20	R\$ 2.109,45
INSS - Patronal 21%	R\$ 16.186,45	R\$ 17.078,91	R\$ 17.719,37
TOTAL	R\$ 76.791,57	R\$ 98.407,08	R\$ 102.097,34

Descrição	Assessor Legislativo		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 37.420,96	R\$ 39.548,18	R\$ 41.031,23
13º Salário	R\$ 3.168,92	R\$ 3.295,68	R\$ 3.419,27
1/3 de Férias	R\$ 1.056,31	R\$ 1.098,56	R\$ 1.139,76
INSS - Patronal 21%	R\$ 8.745,70	R\$ 9.227,91	R\$ 9.573,95
TOTAL	R\$ 50.391,89	R\$ 53.170,33	R\$ 55.164,22

Descrição	Diretor Administrativo		
Nº de Servidores	1		
Parcelas	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens	R\$ 56.945,10	R\$ 60.182,18	R\$ 62.439,01
13º Salário	R\$ 4.822,29	R\$ 5.015,18	R\$ 5.203,25
1/3 de Férias	R\$ 1.607,43	R\$ 1.671,73	R\$ 1.734,42
INSS - Patronal 21%	R\$ 13.308,71	R\$ 14.042,51	R\$ 14.569,10
TOTAL	R\$ 76.683,53	R\$ 80.911,60	R\$ 83.945,78

Serafina Corrêa, RS, dia 03 de abril de 2020.



Michael F. S. Sladek
Contador(a) CRC/RS nº 99072

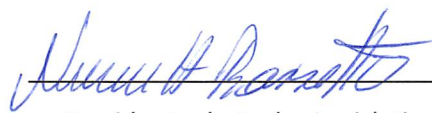
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

NEREU HILÁRIO ROSSETTO, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para revisão geral anual, com finalidade de manter o poder aquisitivo dos Servidores do Poder Legislativo. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da revisão proposta.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Serafina Corrêa, RS, dia 03 de abril de 2020.



Presidente do Poder Legislativo

NEREU HILÁRIO ROSSETTO